



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 938959 - SP (2024/0313150-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : LUIS ANTONIO GIL
ADVOGADO : LUIS ANTONIO GIL - SP144478
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCIO ALVES FERREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. REGIME PRISIONAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao julgar apelação criminal, reduziu a pena do paciente, condenado pelo crime de roubo qualificado (art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal), para 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 15 dias-multa. A defesa alega ausência de fundamentação idônea para a exasperação da pena-base e para a imposição do regime fechado, pleiteando a fixação da pena no mínimo legal e a aplicação de regime inicial semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve fundamentação idônea para a exasperação da pena-base acima do mínimo legal; e (ii) estabelecer se o regime inicial fechado é justificável diante das circunstâncias do caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, exceto em casos de flagrante ilegalidade que configure constrangimento ilegal, conforme orientação sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

4. A jurisprudência desta Corte reconhece que o valor econômico do bem subtraído pode fundamentar a exasperação da pena-base, quando isso implicar prejuízo significativo à vítima e extrapolar as elementares do tipo penal, como no caso de subtração de veículos.

5. A individualização da pena constitui atividade discricionária do julgador e só admite revisão em situações de manifesta ilegalidade ou teratologia, sendo inadequado o *habeas corpus* para rediscutir aspectos circunstanciais ou probatórios da dosimetria, salvo flagrante abuso.

6. Embora a pena tenha sido estabelecida em patamar inferior a 8 anos, foi reconhecida na primeira fase da dosimetria da pena circunstância judicial desfavorável, o que justifica o agravamento do regime, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, não havendo se falar em constrangimento ilegal na fixação do regime prisional fechado.

7. Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória em *habeas corpus*.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 938959 - SP (2024/0313150-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : LUIS ANTONIO GIL
ADVOGADO : LUIS ANTONIO GIL - SP144478
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCIO ALVES FERREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. REGIME PRISIONAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao julgar apelação criminal, reduziu a pena do paciente, condenado pelo crime de roubo qualificado (art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal), para 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 15 dias-multa. A defesa alega ausência de fundamentação idônea para a exasperação da pena-base e para a imposição do regime fechado, pleiteando a fixação da pena no mínimo legal e a aplicação de regime inicial semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve fundamentação idônea para a exasperação da pena-base acima do mínimo legal; e (ii) estabelecer se o regime inicial fechado é justificável diante das circunstâncias do caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, exceto em casos de flagrante ilegalidade que configure constrangimento ilegal, conforme orientação sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

4. A jurisprudência desta Corte reconhece que o valor econômico do bem subtraído pode fundamentar a exasperação da pena-base, quando isso implicar prejuízo significativo à vítima e extrapolar as elementares do tipo penal, como no caso de subtração de veículos.

5. A individualização da pena constitui atividade discricionária do julgador e só admite revisão em situações de manifesta ilegalidade ou teratologia, sendo inadequado o *habeas corpus* para rediscutir aspectos circunstanciais ou probatórios da dosimetria, salvo flagrante abuso.

6. Embora a pena tenha sido estabelecida em patamar inferior a 8 anos, foi reconhecida na primeira fase da dosimetria da pena circunstância judicial desfavorável, o que justifica o agravamento do regime, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, não havendo se falar em constrangimento ilegal na fixação do regime prisional fechado.

7. Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória em *habeas corpus*.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 1520772-36.2022.8.26.0228).

Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, a 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 16 dias-multa. Interposta apelação, o recurso defensivo foi parcialmente provido para reduzir a pena do réu para 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, e 15 dias-multa.

No presente *writ*, a defesa alega, em síntese, a ausência de fundamentação idônea para a exasperação da pena-base e para o agravamento do regime prisional.

Requer a concessão da ordem para que a pena-base seja fixada no mínimo legal, com a consequente imposição do regime inicial semiaberto.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

*"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).*

*"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes" (AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

*"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...) (HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).*

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

No que tange à alegação da defesa, assim, acertadamente, entendeu o Tribunal de origem (e-STJ, fls. 53-55):

No primeiro momento a pena foi exasperada em "um sexto do intervalo possível para o delito (de 4 a 10 anos)" - que corresponde à fração de 1/4 (um quarto) sobre o mínimo legal -, em razão da natureza do objeto subtraído, pois, conforme constou da r. sentença, "Veículos são normalmente objetos de elevado valor relativo, cuja subtração gera enormes prejuízos para as vítimas, atingindo-as profundamente, significando muitas vezes a perda de anos de economia. Ademais, são alarmantes os índices de furto e roubo de veículos. No site da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo (pesquisa feita em 2 de setembro de 2020), consta que no quarto trimestre de 2019 foram registradas 34.503 ocorrências de furtos e roubos de veículos no estado de São Paulo, sendo 14.623 apenas na Capital. Ou seja, mais de 157 furtos e roubos de veículos por dia

apenas nesta cidade! Não há dúvidas, portanto, de que é um crime que assola esta comunidade e que exige uma séria e enérgica repressão estatal, sob pena de se chegar a uma situação de absoluta desestruturação do convívio em sociedade. E tal repressão passa, sem dúvida alguma, também pela aplicação de penas severas aos casos de delitos envolvendo veículos, de forma a efetivamente desestimular tal prática tão lucrativa para os criminosos. Ademais, além de ser um delito que, pelo valor do objeto produto de crime, gera maiores vantagens ao criminoso em contrapartida a consequências mais danosas à vítima, tem-se também que é inegável que é necessária muito maior determinação criminosa para subtrair um veículo, bem este sujeito a diversos controles públicos de propriedade e circulação, incluindo placas ostensivas. Ao contrário de um celular que se coloca no bolso e ninguém mais vê, no caso de veículos a pessoa tem que entrar no mesmo, no caso de carros, ou ficar sobre o mesmo, no caso de motocicletas, e circular publicamente com ele, evidenciando assim uma audácia e destemor muito maior por parte de quem tem a coragem de praticar a subtração deste tipo de bem. Não é possível que o roubo de um veículo seja apenado da mesma forma, ou de forma próxima, a de quem subtraia uma bicicleta ou um relógio, por exemplo. As gravidades das condutas são totalmente díspares, denotando no caso do crime relativo a veículos uma culpabilidade redobrada e uma personalidade muito mais seriamente comprometida e voltada para a criminalidade, bem como gerando muito maiores prejuízos para as vítimas”.

Os fundamentos externados pelo juiz sentenciante são irrepreensíveis e estão mesmo a autorizar a fixação da pena em patamar mais expressivo, não apenas pelo valor econômico do bem, mas também pela desfaçatez daquele que se dispõe a subtrair bem de tal natureza, daí porque, aliás, a recuperação do veículo não impede a exasperação. Todavia, embora não se olvide de que há entendimento no sentido da fixação como feita pelo juiz de primeira instância, em observância ao intitulado “critério proporcional”, não há como acoroçoá-lo, daí porque a exasperação da pena-base, em 1/6 (um sexto), deve se dar a partir do mínimo legal.

[...]

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, mantém-se o fechado, por tratar-se de ilícito penal grave, que toda vez que é perpetrado fomenta ainda mais a crescente intranquilidade social.

Outrossim, a periculosidade concreta do apelante, em perpetrar grave crime de roubo, mediante o emprego de arma de fogo e contra vítima mulher, em plena luz do dia, reclama punição mais severa e efetiva.

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, uma vez que o valor do bem subtraído pode ser utilizado para exasperar a pena-base quando resultar em prejuízo à vítima, por extrapolar a elementar do tipo penal do roubo.

Nesse sentido, cito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO CONCRETA

DECLINADA. VALORAÇÃO DA QUALIFICADORA REMANESCENTE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO MANTIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, estabelecida a pena-base acima do mínimo legal, por ter sido desfavoravelmente valorada circunstância do art. 59 do Estatuto Repressor, admite-se a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo quantum de reprimenda imposta ao réu.

2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Dessarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório.

[...]

4. Em relação às consequências do crime, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. No caso, o prejuízo suportado pela vítima deve ser reconhecido como superior ao insito aos delitos contra o patrimônio, considerando se tratar de roubo de automóvel, o que autoriza a exasperação da reprimenda a título de consequências do crime.

[...]

6. Tendo sido estabelecida a pena-base acima do mínimo legal, por ter sido desfavoravelmente valorada circunstância do art. 59 do Estatuto Repressor, admite-se a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo quantum de reprimenda imposta ao réu

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 599.949/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 22/10/2020).

Ressalto que é uníssona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “[a] individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade” (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

A revisão da dosimetria somente é possível em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (AgRg no REsp n. 2.042.325/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023).

No mais, embora a pena tenha sido estabelecida em patamar inferior a

8 anos, foi reconhecida na primeira fase da dosimetria da pena circunstância judicial desfavorável, o que justifica o agravamento do regime, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, não havendo se falar em constrangimento ilegal na fixação do regime prisional fechado.

Com efeito, analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano nenhuma violação do ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei n. 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Por fim, alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória em *habeas corpus*.

Pelo exposto, **não conheço** do *habeas corpus* substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0313150-0

HC 938.959 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15207723620228260228

PAUTA: 03/12/2024

JULGADO: 03/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIS ANTONIO GIL
ADVOGADO : LUIS ANTONIO GIL - SP144478
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCIO ALVES FERREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.